



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/07/11

ITEM Nº55

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

55 TC-001810/026/08

Embargante(s) : Paulo Bururu Henrique Barjud -
Prefeito do Município de Jandira à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de
Jandira, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is) : Paulo Bururu Henrique Barjud
(Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da
decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento
ao agravo interposto contra o despacho publicado no
D.O.E. de 29-04-11, que indeferiu liminarmente a
propositura do pedido de reexame, nos termos do
artigo 138 e 162 do Regimento Interno. Acórdão
publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogado(s) : Hélio Freitas de Carvalho da Silveira,
Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa
Filho, Caio Costa e Paula, Marcos Jordão Teixeira do
Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Silas Muniz
da Silva, Vanessa Cordeiro de Carvalho e outros.

Acompanha(m) : TC-001810/126/08 e Expediente(s) :
TC-040392/026/09, TC-022696/026/09, TC-037145/026/09
e TC-023137/026/09.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 31-05-11, a E. Segunda
Câmara negou provimento ao recurso de agravo
interposto em face de despacho publicado no D.O.E.
de 29 de abril de 2011, que indeferiu liminarmente a
apreciação do Pedido de Reexame, nos termos do
inciso V do artigo 138 e 162 do Regimento Interno,
uma vez que intempestivo.

O ex-Prefeito, Senhor Paulo Bururu
Henrique Barjud, interpõe Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa no que respeita ao enfrentamento das razões apresentadas pelo então agravante, em especial quanto aos efeitos decorrentes da interposição de Embargos de Declaração.

Igualmente, aduz que esta Corte não apreciou a assertiva de que a manutenção da decisão acarretaria prejuízo às partes, eis que assegurado prazo efetivamente menor para a interposição dos apelos necessários.

Ressalta que a decisão embargada perpetua errônea apreciação da prova porque *"em virtude do fim de seu mandato em 31.12.08, a Prefeitura Municipal de Jandira, sob nova administração, passou a laborar continuamente em prejuízo do interesse do recorrente, negando-se a fornecer informações e documentos a este E. TCE/SP"*. Anota que as defesas constantes dos autos foram apresentadas pela Procuradoria Municipal, que defendia e defende somente a Municipalidade, enquanto entidade pública.

Expõe que *"caso seja decretado o trânsito em julgado do parecer lavrado, sobrevirá Ação de Revisão ou de Rescisão, na qual se demonstrará que apenas a Prefeitura apresentou defesa, não o Embargante"*.

Assim, pleiteia à Câmara Julgadora sejam conhecidos e providos os presentes embargos e com a apreciação dos pontos indicados conceda os efeitos infringentes e seja julgado procedente o Agravo anteriormente interposto.

É o relatório.



VOTO

Preliminar

Os embargos são tempestivos e foram opostos por parte legítima. Deles, pois, **conheço**.

Mérito

No mérito, o recurso não admite acolhimento.

Registro que o artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, dispõe claramente que a interposição do Pedido de Reexame deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do parecer no *Diário Oficial*. Já o artigo 158 do Regimento Interno determina que "os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos" (g.n.) e, em seu parágrafo único, especifica "O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão no Diário Oficial proferida nos mesmos embargos" (g.n.).

No caso, a decisão da E. Segunda Câmara foi publicada em **17/12/10**. Em **21/12/10** o Prefeito de Jandira opôs Embargos de Declaração, suspendendo-se, nesta data, a contagem de prazo para interposição de Pedido de Reexame, sobejando 28 dias para apresentação de outros recursos, a contar de **15/03/11**, quando foi divulgada pela imprensa oficial a nota de rejeição dos Embargos. Somente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/04/11¹ o Responsável protocolou nesta Corte Pedido de Reexame, peça manifestamente extemporânea, o que levou ao seu indeferimento liminar.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarece que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* ⁽²⁾

Assim é que não cabe à embargante determinar os pontos sobre os quais o Relator deveria ter se pronunciado.

Demais, o fundamento legal que determinou a confirmação de indeferimento do pedido de reexame está absolutamente claro no v. Acórdão recorrido e encontra-se de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

No mais, não há como conferir ao recurso em exame os requeridos efeitos infringentes, já que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que esteja por demandar saneamento.

Por todo o exposto, voto pela **rejeição dos presentes Embargos de Declaração**, ficando, em consequência, mantida a respeitável decisão recorrida em todos os seus termos.

GCECR
MTM

¹ Trinta dias após a publicação da decisão dos Embargos de Declaração no DOE, que somados aos dois transcorridos entre a decisão inicial da Segunda Câmara e a interposição dos referidos Embargos, totalizam trinta e dois.

² Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207